



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Offício n.º 984 /XIII/1ª – CACDLG/2018

Data: 05-12-2018

NU: 619923

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 151/XIII/3.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 151/XIII/4.ª (GOV) – “Altera as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 5 de dezembro de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI Nº 151/XIII/4ª

ALTERA AS MEDIDAS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIAS EM ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO OU DE BEBIDAS QUE DISPONHAM DE ESPAÇOS OU SALAS DESTINADOS A DANÇA

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 4 de outubro de 2018, a Proposta de lei nº 151/XIII/4ª - “Altera as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, igualmente, no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 16 de outubro de 2018, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em 24 de outubro p.p. foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, que se aguardam. Foram remetidos à Comissão os pareceres do Conselho Superior da Magistratura (recebido em 8/11/2018) e da Comissão Nacional de Proteção de Dados - CNPD (recebido em 13/11/2018).

I. b) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente proposta de lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, que estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance, incluindo os integrados em empreendimentos turísticos, se acessíveis ao público em geral.

O diploma que ora se pretende alterar veio elencar um conjunto de medidas de segurança cuja adoção é obrigatória, com o fim de proporcionar um ambiente seguro, contribuindo para a segurança e tranquilidade pública, não só do próprio estabelecimento, mas também dos espaços públicos onde estes se encontram instalados.

De acordo com o Governo, a presente proposta de alteração surge na sequência do processo de avaliação da adequabilidade das medidas previstas naquele diploma, decorridos que são três anos da sua entrada em vigor, e “considerando a experiência colhida neste período de aplicação das mesmas e os riscos associados a esta tipologia de estabelecimento, conclui-se pela necessidade de reforço de medidas de segurança a adotar no interior dos estabelecimentos”.

Considera o Governo, entre outras, que “o rácio estabelecido para o número de seguranças privados, com a especialidade de segurança porteiro, face à lotação do estabelecimento, é manifestamente insuficiente, pelo que urge adequar o número de seguranças-porteiros previstos para estabelecimentos com lotação superior a 400 lugares”.

Decorrente da necessária articulação entre a segurança pública e a segurança privada,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

acresce ainda nas alterações propostas a criação de “mecanismos que permitam o acesso, em tempo real, às imagens visualizadas pelos sistemas de videovigilância instalados nestes estabelecimentos, de forma a reforçar os mecanismos existentes para os fins da prevenção criminal e de proteção de pessoas e bens, reduzindo os riscos que podem ocorrer nesta tipologia de estabelecimentos”.

Das principais alterações propostas destacam-se as seguintes:

- A obrigatoriedade da existência de um mecanismo de controlo de lotação em estabelecimentos com lotação igual ou superior a 200 lugares; (v. artigo 4º, nº 1 e) e nº 2)
- De acordo com a avaliação de risco, a possibilidade de reforço de medidas de segurança em estabelecimentos com lotação igual ou superior a 100 lugares, mas inferiores a 200, que se encontrem em funcionamento entre as 2 e as 7 horas, quando se trate de estabelecimentos de restauração, ou entre as 24 e as 7 horas, quando se trate de estabelecimentos de bebidas; (v. artigo 4º, nº3 e nº6)
- A obrigatoriedade da existência de um responsável pela segurança, habilitado com formação específica de diretor de segurança para estabelecimentos com lotação igual ou superior a 400 lugares; (v. artigo 4º, nº 4)
- Regulação dos requisitos dos sistemas de videovigilância; (v. artigo 5.º-A)
- Regulação exaustiva dos deveres do responsável pela segurança do estabelecimento, dos deveres dos proprietários e das entidades de segurança privada; (v. artigos 7.º-A; 8º; 8ºA)
- Alargamento do âmbito da aplicação das contraordenações graves e aumento do montante das coimas a aplicar às pessoas singulares; (v. artigo 9º)
- Inclusão nas sanções acessórias do impedimento do exercício da função de responsável pela segurança por período não superior a dois anos; (v. artigo 10º)
- Especificação das circunstâncias conducentes à aplicação de medida cautelar de encerramento provisório; (v. artigo 12º, nº1)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Previsão da aplicação de medidas de polícia pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, designadamente o encerramento de salas de dança e estabelecimentos de bebidas, bem como a de redução do seu horário de funcionamento, quando esse funcionamento se revele suscetível de violar a ordem, a segurança ou a tranquilidade públicas; (v. artigo 12.º-A)
- A consagração da natureza solidária da responsabilidade das empresas de segurança privada contratadas e dos donos dos estabelecimentos;

O Governo juntou os pareceres das seguintes entidades: Associação das Empresas de Segurança Privada (AESP); Associação da Hotelaria, Restauração e Similares (AHRESP); Associação dos Diretores de Segurança de Portugal (ADSP); Associação Nacional de Empresas de Segurança (ANES); Associação Portuguesa de Centros Comerciais (APCC); Associação Portuguesa de Segurança (APS); Guarda Nacional Republicana (GNR); Polícia de Segurança Pública (PSP); Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas (STAD); Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo (SITESE); Inspeção-geral da Administração Interna (IGAI).

I. c) Enquadramento legal e antecedentes

O Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de julho, regulador do exercício da atividade de segurança privada, veio estabelecer no n.º 2 do artigo 5.º que *“os estabelecimentos de restauração e de bebidas nomeadamente os recintos de diversão, bares, discotecas, boîtes, que disponham de salas ou de espaços destinados a dança, podem ser obrigados, nos termos e condições a fixar por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Economia, a dispor de um sistema de segurança privada que inclua meios eletrónicos para vigilância e controlo da entrada, saída e permanência de pessoas, bem como para a prevenção da entrada de armas,*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

substâncias, engenhos e objetos de uso e porte legalmente proibidos, no espaço físico onde é exercida a atividade”.

Três anos depois foi o Decreto-Lei n.º 263/2001, de 28 de setembro, que veio estabelecer as *“condições objetivas em que os estabelecimentos de restauração e bebidas são obrigados a dispor de um sistema de segurança privada, bem como os meios, humanos e técnicos, considerados indispensáveis ao normal funcionamento desses meios de segurança”*. Este diploma, para além de fixar os requisitos mínimos que devem revestir os sistemas de segurança privada daqueles estabelecimentos, veio estabelecer, nomeadamente, a obrigatoriedade dos respetivos sistemas incluírem equipamentos técnicos destinados à deteção de armas, objetos, engenhos ou outras substâncias de uso e porte legalmente proibidos e veio igualmente definir o correspondente regime sancionatório.

Este diploma ficou, entretanto, parcialmente desatualizado com a aprovação do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro, que veio regular o exercício da atividade de segurança privada, bem como, com a entrada em vigor de um novo regime jurídico da instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de junho. E foi neste sentido que foi atualizado o regime jurídico relativo aos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, através da aprovação do Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de junho.

Com este diploma fizeram-se ajustamentos no regime em vigor, designadamente estabelecendo-se maiores exigências de segurança no que se refere ao controlo da entrada de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.

Com a publicação da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que aprova o regime de exercício da atividade de segurança privada, foi necessário fazer a revisão da legislação referente aos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance, no sentido de atualizar e compatibilizar os dois regimes jurídicos.

Foi neste sentido que foi publicado o Decreto-lei nº 135/2014, de 8 de setembro, regime atualmente em vigor e que se pretende alterar com a proposta de lei em análise. Este diploma veio consagrar as regras relativas à instalação de sistemas de segurança, com a finalidade principal de prevenir a prática de crimes, visando proporcionar um ambiente seguro, contribuindo, assim, para a segurança e ordem pública nos estabelecimentos abrangidos e nos espaços públicos onde os mesmos se situem.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a presente Proposta de Lei, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de lei nº 151/XIII/4ª - “Altera as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança”;
2. A presente proposta de lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, diploma que estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance, incluindo os integrados em empreendimentos turísticos, se acessíveis ao público em geral;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. De acordo com o Governo, as alterações ao atual regime surgem na sequência do processo de avaliação da adequabilidade das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, decorridos que são três anos da sua entrada em vigor, nomeadamente da necessidade de reforço de medidas de segurança a adotar no interior dos estabelecimentos;
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de lei n.º 151/XIII/4ª – “Altera as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexo 1- Nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República;

Anexo 2 – Quadro comparativo da Proposta de lei n.º 151/XIII/4ª e Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.

Palácio de S. Bento, xxxx de dezembro de 2018

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

Proposta de Lei n.º 151/XIII/4.ª (Gov)

[Altera as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança](#)

Data de admissão: 16 de outubro de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Ana Vargas (DAPLEN), José Manuel Pinto e Nuno Amorim (DILP) e Fernando Bento Ribeiro (DAC)

Data: 19 de novembro de 2018

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa pretende proceder à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro](#), que *estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance, incluindo os integrados em empreendimentos turísticos, se acessíveis ao público em geral.*

Na sequência do processo de avaliação da adequabilidade das medidas previstas no referido diploma, decorridos três anos da sua entrada em vigor, e “*considerando a experiência colhida neste período de aplicação das mesmas e os riscos associados a esta tipologia de estabelecimento*”, entende o Governo ser necessário o reforço de medidas de segurança a adotar no interior dos estabelecimentos.

O Governo entende ainda que, “*verificando-se que o sistema de segurança obrigatório para os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço de dança ou onde habitualmente se dance contempla a existência de um serviço de vigilância com um segurança-porteiro no controlo de permanência nos estabelecimentos com lotação superior a 400 lugares, a que acresce um segurança-porteiro por cada 250 lugares nos estabelecimentos com lotação igual ou superior a 1000 lugares*”, o rácio estabelecido para o número de seguranças privados, com a especialidade de segurança porteiro, face à lotação do estabelecimento, “*é manifestamente insuficiente, pelo que urge adequar o número de seguranças-porteiros previstos para estabelecimentos com lotação superior a 400 lugares*”.

Entende ainda o Governo ser necessária a “*articulação entre a segurança pública e a segurança privada, criar mecanismos que permitam o acesso, em tempo real, às imagens visualizadas pelos sistemas de videovigilância instalados nestes estabelecimentos, de forma a reforçar os mecanismos existentes para os fins da prevenção criminal e de proteção de pessoas e bens, reduzindo os riscos que podem ocorrer nesta tipologia de estabelecimentos*”.

Nesse sentido propõe a alteração dos artigos 2.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro. Para melhor compreensão das alterações propostas, apresenta-se o anexo quadro comparativo (Anexo I).

A presente proposta de lei propõe ainda o aditamento ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro dos artigos 5.º-A (*Requisitos dos sistemas de videovigilância*), 7.º-A (*Responsável pela segurança*), 7.º-B (*Autorização do responsável de segurança*), 8.º-A (*Deveres das entidades de segurança privada*) e 12.º-A (*Medidas de polícia*).

A iniciativa contém uma proposta de norma transitória nos seguintes termos: “1 - Cessam, com efeitos imediatos, as ligações dos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de agosto, a centrais públicas de alarme das forças de segurança, estabelecidas ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de junho](#)¹, ou de anteriores regimes. 2 - Os estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de agosto, dispõem de um prazo de três anos para promover a adaptação aos requisitos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de agosto, com a redação dada pela presente lei.”

Por fim, prevê a revogação do n.º 7 do artigo 5.º² e o artigo 13.º³ do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.

¹ Estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas e revoga o Decreto-Lei n.º 263/2001, de 28 de Setembro.

² Artigo 5.º (Sistema de videovigilância) (...) 7 - É proibida a gravação de som pelos sistemas referidos no presente artigo, salvo se previamente autorizada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos legalmente aplicáveis.

³ Artigo 13.º (Norma transitória) 1 - O prazo de implementação da medida de segurança prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º é de seis meses após a entrada em vigor do presente diploma, para os estabelecimentos com lotação superior a 100 lugares, e de um ano, nos restantes casos. 2 - As restantes medidas de segurança devem ser adotadas no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma. 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as medidas de segurança previstas no presente diploma devem ser implementadas até à cessação dos contratos de ligações a centrais públicas de alarme celebrados ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e atualmente em vigor. 4 - Os avisos já colocados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, são equiparados, para todos os efeitos, àqueles a que se referem o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º durante o prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O diploma que a iniciativa em causa pretende alterar aplica o artigo 9.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, com a epígrafe “*Espetáculos e divertimentos públicos e locais de diversão*”⁴.

O regime jurídico particular dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance está previsto no Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, o qual se enquadra no regime geral do exercício da atividade de segurança privada constante da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio («Estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e procede à primeira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal)⁵»), cujo n.º 1 do artigo 9.º remete para legislação própria a definição do sistema de segurança a adotar no espaço físico correspondente aos estabelecimentos de restauração e de bebidas com as características acima referidas.

Embora a Lei n.º 34/2013 ainda não tenha sofrido modificações legislativas, o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 376/2018](#), publicado no *Diário da República*, n.º 180, 1.ª Série, de 18 de setembro de 2018, veio declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea d) do n.º 1 do seu artigo 22.º e, quanto à remissão para a mesma feita, das normas constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo.

Encontramos no Decreto-Lei n.º 135/2014 remissões para a Lei n.º 34/2013 nos seus artigos 1.º, 5.º e 7.º, sendo que a do artigo 1.º diz respeito precisamente à norma do regime geral – o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 34/2013 - que habilita à determinação do regime particular através de lei própria. Esse regime geral, como

⁴ “Os estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance são obrigados a dispor de um sistema de segurança no espaço físico onde é exercida a atividade, nos termos e condições fixados em legislação própria. (n.º 1)”

⁵ Diploma consolidado retirado do *Diário da República Eletrónico* (DRE).

decorre do articulado do Decreto-Lei n.º 135/2014, desempenha uma função supletiva.

As medidas de segurança fixadas no Decreto-Lei n.º 135/2014 têm carácter obrigatório, consistindo, de acordo com o seu artigo 4.º, nas seguintes:

- a) Sistema de videovigilância com captação e gravação de imagens, nos termos do artigo 5.º;
- b) Equipamento de deteção de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens (apenas para estabelecimentos com lotação igual ou superior a 200 lugares), nos termos do artigo 6.º;
- c) Serviço de vigilância com recurso a segurança privado com a especialidade de segurança-porteiro (apenas para estabelecimentos com lotação igual ou superior a 200 lugares), nos termos do artigo 7.º.

As duas primeiras são as que mais oferecem suscetibilidade de colisão com a reserva da vida privada e os dados pessoais, justificando-se, por isso, que no sistema de videovigilância imposto no artigo seguinte o legislador se haja rodeado de algumas cautelas e aludido expressamente à proteção dos direitos e interesses das pessoas constitucional e legalmente protegidos, com remissão expressa para o regime previsto na [Lei n.º 67/98, de 26 de outubro](#) («Lei da Protecção de Dados Pessoais (transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados)») ⁶. Trata-se, aliás, de uma remissão não indispensável face ao disposto na alínea a) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 67/98, respetivamente mandando aplicar os seus dispositivos ao tratamento de dados pessoais efetuado «no âmbito das actividades de estabelecimento do responsável do tratamento situado em território português» e determinando que se aplica «à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons

⁶ Diploma consolidado retirado do DRE.

e imagens que permitam identificar pessoas sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado em Portugal ou utilize um fornecedor de acesso a redes informáticas e telemáticas estabelecido em território português».

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, o sistema de videovigilância «deve permitir a identificação de pessoas nos locais de entrada e saída das instalações e adicionalmente, nos casos em que a respetiva lotação for superior a 200 lugares, o controlo de toda a área destinada a clientes, exceto instalações sanitárias, com o objetivo de proteger pessoas e bens, desde que sejam ressalvados os direitos e os interesses constitucionalmente protegidos, com observância do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, designadamente em matéria de direito de acesso, informação, oposição de titulares e regime sancionatório».

As noções de «dados pessoais»⁷, «tratamento de dados pessoais» («tratamento»)⁸, «ficheiro de dados pessoais» («ficheiro»)⁹ e «responsável pelo tratamento»¹⁰

⁷ «qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou socia».

⁸ «qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição».

⁹ «qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico».

¹⁰ «a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios do tratamento sejam

constantes do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, combinadas com o princípio, consagrado no seu artigo 2.º, de que «o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais», revelam-se essenciais para entender as restrições à captação e gravação de imagem em que o sistema de videovigilância consiste previstas nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, assim como para explicar a obrigação de afixação, em local visível, do aviso da existência do sistema de videovigilância a que alude o n.º 5 do mesmo artigo 5.º e do aviso relativo ao equipamento de deteção de armas e objetos perigosos imposto pelo n.º 2 do artigo 6.º do mesmo diploma legal.

No n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2014 prevê-se que as imagens gravadas sejam destruídas passados 30 dias a contar da respetiva captação.

No n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2014 proíbe-se a cessão ou cópia das gravações obtidas, que só podem ser utilizadas nos termos da legislação processual penal, vertida, naturalmente, no [Código do Processo Penal](#)¹¹, cujo artigo 147.º dispõe, sob a epígrafe «Reconhecimento de pessoas», o seguinte:

«1 - Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, solicita-se à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda. Em seguida, é-lhe perguntado se já a tinha visto antes e em que condições. Por último, é interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.

2 - Se a identificação não for cabal, afasta-se quem dever proceder a ela e chamam-se pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar. Esta última é colocada ao lado delas, devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia

determinados por disposições legislativas ou regulamentares, o responsável pelo tratamento deve ser indicado na lei de organização e funcionamento ou no estatuto da entidade legal ou estatutariamente competente para tratar os dados pessoais em causa».

¹¹ Diploma consolidado retirado do DRE.

ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento. Esta é então chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual.

3 - Se houver razão para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando.

4 - As pessoas que intervierem no processo de reconhecimento previsto no n.º 2 são, se nisso consentirem, fotografadas, sendo as fotografias juntas ao auto.

5 - O reconhecimento por fotografia, filme ou gravação realizado no âmbito da investigação criminal só pode valer como meio de prova quando for seguido de reconhecimento efectuado nos termos do n.º 2.

6 - As fotografias, filmes ou gravações que se refiram apenas a pessoas que não tiverem sido reconhecidas podem ser juntas ao auto, mediante o respectivo consentimento.

7 - O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova, seja qual for a fase do processo em que ocorrer.»

Nos termos do n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, as gravações não podem conter som, salvo prévia autorização pela [Comissão Nacional de Protecção de Dados](#)¹², «nos termos legalmente aplicáveis», que são basicamente os termos da Lei n.º 67/98. O n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98 contém o leque de competências da Comissão Nacional de Protecção de Dados, sendo que a sua alínea q) inclui o exercício de quaisquer competências legalmente previstas para além das que se encontram enunciadas nas alíneas anteriores. É o caso do poder previsto no n.º 7 do mencionado artigo 5.º, a exercer se verificados os requisitos legais necessários e em função da finalidade, normalmente de prevenção ou investigação criminal, a atingir com a captação de som.

¹² Cujas organização e funcionamento é regulada pela [Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto](#) («Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados»), alterada pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#).

Tenha-se ainda em conta, quanto ao sistema de videovigilância, que os requisitos técnicos a observar são os «fixados para os meios de vigilância eletrónica de segurança privada, previstos na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e na respetiva regulamentação» (n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2014).

Quanto às infrações às regras previstas no Decreto-Lei n.º 135/2014, cabe sublinhar que a não adoção do sistema de videovigilância previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º, ou a sua não conformidade com os requisitos aplicáveis, a inobservância da obrigação de detenção dos equipamentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como a inobservância do n.º 1 do artigo 6.º, e a não adoção do serviço de vigilância previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como o não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, constituem contraordenação grave (n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 135/2014), configurando contraordenação leve o não cumprimento do dever de afixar qualquer dos avisos a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º (n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 135/2014). As coimas aplicáveis variam consoante as contraordenações sejam cometidas por pessoas coletivas ou pessoas singulares (n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 135/2014), sendo subsidiariamente aplicável o [regime jurídico do ilícito de mera ordenação social](#)¹³ (por via do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 135/2014).

Preveem-se ainda, no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, as seguintes sanções acessórias:

- a) A perda de objetos que tenham servido para a prática da contraordenação;
- b) O encerramento do estabelecimento, na sua totalidade ou em parte, por um período não superior a dois anos;
- c) A publicidade da condenação.

O n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 135/2014 atribui a competência para proceder à fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no diploma à

¹³ Diploma consolidado retirado do DRE.

[Guarda Nacional Republicana](#) (GNR), à [Polícia de Segurança Pública](#) (PSP) e à [Autoridade de Segurança Alimentar e Económica](#) (ASAE); o n.º 2 do mesmo artigo 11.º a competência para a instrução dos processos de contraordenação ao comandante-geral da GNR e ao diretor nacional da PSP, com poder de delegação; o n.º 3 ainda do artigo 11.º a competência para a aplicação das coimas e sanções acessórias ao Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, com a faculdade de delegar.

No que se refere à GNR, cabe salientar a [Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro](#)¹⁴, que aprova a respetiva estrutura orgânica. Uma das suas atribuições é a de «garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito» (alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 63/2007). Ao comandante-geral cabe exercer, para além das competências elencadas nas alíneas a) a p) do n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 63/2007, «as demais competências que lhe sejam delegadas ou cometidas por lei» (alínea q) do mesmo preceito), incluindo, pois, a competência prevista no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 135/2014.

Na matéria em questão, a PSP é a entidade de controlo da atividade de segurança privada, competindo-lhe, nos termos da [Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto](#)¹⁵, o controlo, licenciamento e fiscalização da atividade de segurança privada, incluindo no âmbito dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance. Possui um [Departamento de Segurança Privada](#), integrado na Direção Nacional, cujas competências se encontram previstas no artigo 8.º da [Portaria n.º 383/2008, de 29 de maio](#) («Estabelece a estrutura nuclear da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública e as competências das respectivas unidades orgânicas»). As competências mais significativas a assinalar são, no que ao caso concerne, as

¹⁴ Diploma consolidado retirado do DRE.

¹⁵ «Aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública».

previstas nas alíneas *f*) («Manter actualizado o sistema integrado de informação das entidades que exerçam a actividade de segurança privada, bem como dos respectivos administradores, gerentes, responsáveis pelos serviços de autoprotecção, directores de segurança e pessoal de vigilância»), *g*) («Fiscalizar a actividade de segurança privada, em cooperação com as demais forças e serviços de segurança e com a Inspeção-Geral da Administração Interna»), *i*) («Instruir os processos de contra-ordenação relativos à actividade de segurança privada»), *m*) («Manter actualizado o registo das entidades às quais tenham sido aplicadas sanções por violação das normas reguladoras da actividade de segurança privada») e *q*) («Prestar apoio técnico ao Conselho de Segurança Privada»).

Por seu turno, a orgânica da ASAE consta do [Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto](#), atribuindo-lhe o n.º 1 do seu artigo 15.º a qualidade de órgão de polícia criminal, com poderes de autoridade. Nos termos da alínea *a*) do artigo 3.º da [Portaria n.º 35/2013, de 30 de janeiro](#)¹⁶, é à sua Unidade Nacional de Operações que cabe «promover o planeamento das actividades de fiscalização e de inspeção nas diferentes áreas atribuídas à ASAE», uma das quais, de acordo com o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, é a dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance. À Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal compete, de entre outras incumbências, «criar bases de dados operacionais de apoio à investigação, fiscalização e inspeção» (alínea *d*) do artigo 4.º da Portaria n.º 35/2013) e ao Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações, nomeadamente, «assegurar o apoio técnico-jurídico à atividade operacional da ASAE» (alínea *c*) do artigo 6.º da Portaria n.º 35/2013).

Na fórmula final do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 135/2014, o Governo informa ter ouvido «o Conselho de Segurança Privada e as entidades nele representadas e a Comissão Nacional de Protecção de Dados».

¹⁶ «Fixa a Estrutura nuclear da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica».

O [Conselho de Segurança Privada](#) é qualificado pelo n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 34/2013 como «órgão de consulta do membro do Governo responsável pela área da administração interna». No [Relatório Anual de Segurança Privada 2016](#), da sua responsabilidade, dá-se conta, quanto às ações de fiscalização executadas pela PSP, de que «o maior número de ações de fiscalização incidu sobre estabelecimentos de restauração e bebidas com espaço para dança ou onde habitualmente se dance, para verificação das medidas de segurança obrigatórias previstas no Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro», referindo-se, a respeito dos sistemas de videovigilância, que «as infrações mais frequentes tiveram origem na ausência de autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados para utilização dos referidos sistemas, bem como a não conservação das gravações ou a ausência de avisos informativos da existência de sistema de videovigilância». Segundo o mesmo relatório, verifica-se igualmente um elevado número de ações de fiscalização levadas a cabo pela GNR em estabelecimentos de restauração e bebidas com espaço para dança ou onde habitualmente se dance. Pelo contrário, a ASAE realizou, em cumprimento das suas competências de fiscalização a estabelecimentos de restauração e bebidas com espaço de dança ou onde habitualmente se dance, apenas 25 ações.

A Comissão Nacional de Proteção de Dados, ouvida, entre outras entidades, no âmbito do [processo legislativo que deu origem à Lei n.º 34/2013](#), emitiu [parecer](#) onde chama a atenção para a sua [Deliberação n.º 61/2004](#), na qual se contêm orientações gerais sobre a matéria da videovigilância, a respeito da qual a Comissão Nacional de Proteção de Dados tem tomado posição no sentido do «respeito pelos princípios da proporcionalidade e da necessidade. O princípio da proporcionalidade exige uma apreciação sobre a qualidade dos dados, a sua adequação, pertinência, caráter não excessivo (cf. artigo 5.º da LPD) e avaliação de alguns aspetos sobre a forma como é feito o tratamento. A ideia de proporcionalidade implica que, concluindo-se pela necessidade do emprego da videovigilância em detrimento ou em complementaridade de outros meios de prevenção, manutenção e repressão garantísticos da segurança, seja respeitada a regra da intervenção mínima. A

intervenção mínima obriga à ponderação, em cada caso concreto, do balanceamento entre a finalidade e a violação de direitos fundamentais, no caso o direito à imagem e à privacidade.»

Por seu turno, a [Lei n.º 23/2014, de 28 de abril](#), «regula a base de dados e os dados pessoais registados objeto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da atividade de segurança privada, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio» e a [Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto](#)¹⁷, «as condições específicas da prestação dos serviços de segurança privada, o modelo de cartão profissional e os procedimentos para a sua emissão e os requisitos técnicos dos equipamentos, funcionamento e modelo de comunicação de alarmes».

Finalmente, é de referir o [Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril](#) («Simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas actividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero», no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 49/2010, de 12 de Novembro, e pelo artigo 147.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro»)¹⁸, para o qual remete o n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 135/2014.

II. Enquadramento parlamentar

• Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), encontra-se pendente a seguinte iniciativa legislativa, sobre matéria conexa:

- [Proposta de Lei n.º 150/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - Altera o regime do exercício da atividade de segurança privada e da autoproteção.

¹⁷ Diploma consolidado retirado do DRE.

¹⁸ Diploma consolidado retirado do DRE.

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que se encontra pendente na Comissão de Trabalho e Segurança Social, aguardando de uma deliberação sobre a sua admissibilidade, as seguintes petições sobre a atividade de segurança privada numa perspetiva laboral:

- [Petição n.º 547/XIII](#) - Adoção de medidas contra o dumping social e o seu crescimento na atividade de segurança privada;
- [Petição n.º 551/XIII](#) - Solicita a criação de legislação com vista à regulação do setor da segurança privada.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Em anteriores Legislaturas, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa:

- [Proposta de Lei n.º 200/XII/3.ª \(Governo\)](#) - Regula a base de dados e os dados pessoais registados objeto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da atividade de segurança privada aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio (*aprovada em votação final global, na reunião plenária de 21.03.2014, com votos a favor do PSD, PS, CDS-PP, do PCP e do PEV e a abstenção do BE, tendo dado origem à Lei n.º 23/2014, de 28 de abril, objeto de alteração pela iniciativa em apreço*);
- [Proposta de Lei n.º 117/XII/2.ª \(Governo\)](#) - Estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada (*aprovada em votação final global, na reunião plenária de 21.03.2014, com votos a favor do PSD, P19S, CDS-PP, do PCP e do PEV e a abstenção do BE*);
- [Proposta de Lei n.º 191/X/3.ª \(Governo\)](#) - Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada [*aprovada em votação final global, na reunião plenária de 27.06.2008, com votos a favor do PS e do PSD, a abstenção do CDS-PP e os votos contra do PCP, do BE, do PEV da Dep. Luísa Mesquita (Ninsc)*];

- [Proposta de Lei n.º 70/IX/1.ª \(Governo\)](#) - Autoriza o Governo a alterar o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada [*aprovada em votação final global, na reunião plenária de 15.07.2003, com votos a favor do PSD e do CDS/PP, a abstenção do PS, do PCP e do PEV e o voto contra do BE*].

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, verifica-se estar registada, na presente Legislatura, uma petição sobre a matéria, cuja apreciação se encontra concluída com a aprovação, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, do respetivo relatório final, em 9 de maio de 2018:

- [Petição n.º 429/XIII](#) - Solicita a alteração das leis relativas à segurança privada.

O regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada, na sua configuração geral ou numa perspetiva laboral, foi objeto de várias outras petições apresentadas à Assembleia da República, designadamente nas X, XI e XII Legislaturas, todas com apreciação já concluída:

- [Petição n.º 230/XII/2.ª](#) - Apresenta dois contributos relativos à PPL n.º 117/XII/2.ª - Estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada - e solicita a sua aprovação;
- [Petição n.º 160/XI/2.ª](#) – Solicitam que a Assembleia da República altere a lei que aprovou o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada no sentido de facilitar ao pessoal de vigilância o acesso a meios de defesa;
- [Petição n.º 572/X/4.ª](#) - Violação reiterada dos Direitos Laborais dos Trabalhadores Vigilantes da Segurança Privada;
- [Petição n.º 382/X e outras 149 petições de igual teor](#) - Solicita a intervenção do Senhor Presidente da Assembleia da República para que a carreira de vigilante seja reconhecida como "Carreira Profissional de Agente de Segurança Privada Aeroportuária".

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Tomando a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, é precedida de uma breve exposição de motivos e observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, mostrando-se conforme com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

Define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 9 de agosto de 2018 e, para efeitos do n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, vem subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Administração Interna e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e é apresentada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento estabelece que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no artigo 2.º, que “*a obrigação de consulta formal pelo Governo de entidades, públicas ou privadas, no decurso do procedimento legislativo, pode ser cumprida mediante consulta directa ou consulta pública.*” E no n.º 1 do artigo 6.º que *os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do*

respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas.

Na Exposição de Motivos da iniciativa em análise é referido que foi ouvido o *Conselho de Segurança Privada, para o qual foram convidados como membros não permanentes a Secretária-Geral do Sistema de Segurança Interna, o Banco de Portugal, a Imprensa Nacional Casa da Moeda, a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, a Associação Portuguesa de Centros Comerciais, a Associação Portuguesa de Segurança e a Associação de Diretores de Segurança de Portugal*, contudo, não foi junto parecer desta entidade. Verifica-se que foi objeto de consulta simultânea a Proposta de Lei n.º 150/XIII/4.ª (GOV) “Altera o regime do exercício da atividade de segurança privada e da autoproteção” sendo os pareceres enviados sobretudo relativos a esta última iniciativa.

O Governo juntou à sua iniciativa a ficha de avaliação prévia de impacto de género.

A proposta de lei deu entrada em 4 de outubro do corrente ano, foi admitida a 16 do mesmo mês, tendo baixado nesta mesma data, na generalidade, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada por “lei formulário”, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão.

A presente iniciativa apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, no entanto, ser aperfeiçoado em caso de aprovação, visto que procede à revogação da Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro. Ora, considera-se uma boa prática em termos de legística a inclusão no título das vicissitudes que afetam globalmente um ato normativo, devendo incluir o

título do ato alterado bem como o número de ordem da alteração¹⁹. Assim, sugere-se, em caso de aprovação, a seguinte alteração ao título:

“Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, que estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance”

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No respeito pela regra constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, e atendendo a que esta iniciativa propõe alterações que abrangem mais de 20% do articulado do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, deve proceder-se à respetiva republicação, constando em anexo à iniciativa o texto republicado, com as alterações ora propostas.

No que concerne ao início de vigência, o texto da proposta de lei refere, no artigo 7.º que a entrada em vigor ocorrerá 90 dias após a sua publicação, o que respeita o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário que estabelece que “Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Na sequência da aprovação da presente iniciativa, compete ao membro do Governo responsável pela área da administração interna aprovar portaria com os requisitos do

¹⁹ V. Legística, perspetivas sobre a concepção e redação de actos normativos, de Duarte, D.; Pinheiro, A.S.; Romão, M.L. e Duarte, T., pág. 201

plano de segurança e com os requisitos técnicos relativos ao sistema de alarmística e à conectividade (n.º 4 do artigo 5.º-A e n.º 4 do artigo 8.º).

IV. Análise de direito comparado

- Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-membro da União Europeia: Espanha.

ESPANHA²⁰

A segurança é um pilar fundamental do poder público do Estado, tanto na sua vertente preventiva como investigadora, encontrando nas atividades de segurança privadas uma forma de a reforçar. Esta atividade encontra-se regulada pela [Ley 5/2014, de 4 de abril, de Seguridad Privada](#)²¹. No entanto, e de acordo com a norma revogatória constante da *disposición derogatoria única*, a *Ley 23/1992, de 30 de julho*, bem como todas as normas e regulamentos aprovados ao abrigo desta, continuam em vigor em tudo o que não lhes seja contrário.

De acordo com a exposição de motivos, entre as razões que estiveram na base da substituição da lei de 92, destacam-se as diversas obrigações comunitárias que impunham regulamentação na área, bem como os diversos avanços tecnológicos, que condicionam os serviços de segurança, entendidos de forma global e integrada e que requeriam uma resposta do legislador.

Esta nova lei atribuiu mais competências às comunidades autónomas, reconhecendo-lhes, estatutariamente, competências sobre a atividade, prevendo princípios de coordenação e cooperação entre elas.

²⁰ Análise confinada às comunidades autónomas da Catalunha e de Madrid.

²¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es.

Na comunidade da Catalunha, foi aprovado o [Decret 112/2010, de 31 de agosto](#)²², que aprovou o regulamento de espetáculos públicos e atividades recreativas. De acordo com o artigo 2, este regulamento aplica-se a todas as apresentações públicas, atividades recreativas, estabelecimentos e espaços públicos abertos ao público conforme previstos no Anexo I do referido diploma. O parágrafo III do Anexo I refere locais com atmosfera musical, com a possibilidade de oferecer música ao vivo, realizar espetáculos musicais, com ou sem a possibilidade de dançar, e com um serviço complementar de comida ou bebida. Inclui-se ainda no âmbito de aplicação deste regulamento os salões de festas, salas de concertos, discotecas jovens, *karaokes* ou bares com atividade musical.

Várias são as imposições, ao nível da segurança, que estes espaços devem cumprir. Por exemplo, se o espaço tiver uma capacidade autorizada para mais de 150 pessoas, é necessária a existência de um relatório de segurança no qual conste os riscos para quem o frequenta, um resumo dos protocolos de intervenção ou informação sobre o sistema de comunicações rápidas com as autoridades policiais²³. Adicionalmente, o regulamento prevê, no seu artigo 43, a existência de segurança privada, incluindo um encarregado de segurança, sempre que a capacidade autorizada exceda 501 pessoas e dois seguranças quando a capacidade exceda 1001 pessoas.

Na comunidade de Madrid, foi aprovada a [Ley 17/1997, de 4 de julio](#)²⁴, sobre espetáculos públicos e atividades recreativas, considerando-se como atividades recreativas, para efeitos de aplicação da mesma, todas aquelas dirigidas ao público com a finalidade de esparecimento, ócio, recreio e diversão deste, apresentando-se em [Anexo](#) o catálogo, sem carácter exaustivo, de atividades reguladas (artigo 1 e 4). O diploma inclui, por exemplo, a forma de atribuição de licenças ou o regime sancionatório.

V. Consultas e contributos

²² Diploma consolidado retirado do portal oficial da Comunidade da Catalunha e que se mantém em vigor.

²³ Artigo 42 do referido regulamento.

²⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es.

Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo

Como já foi mencionado, na Exposição de Motivos da iniciativa em análise é referido que foi ouvido o *Conselho de Segurança Privada*, ainda que o resultado da consulta não tenha sido enviado. Poderá a Comissão solicitar o envio do respetivo parecer, que parece relevante para a apreciação da iniciativa.

São, no entanto, enviados pareceres de diversas entidades que terão sido consultadas relativamente a esta iniciativa e à Proposta de Lei n.º 150/XIII/4:ª (GOV) “Altera o regime do exercício da atividade de segurança privada e da autoproteção”, incidindo os pareceres maioritariamente sobre esta última: Pronunciam-se quanto à proposta de lei *sub judice* a AHRESP, o Gabinete do General Comandante-Geral da GNR e o SITESE, apresentando propostas em concreto quanto ao articulado. De igual forma o parecer do IGAI incide sobre esta iniciativa, sendo que, aparentemente, as sugestões que apresenta terão sido acolhidas no articulado.

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 24 de outubro de 2018, a Comissão solicitou parecer escrito ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

A Comissão recebeu, em 08 de novembro de 2018, o Parecer do [Conselho Superior de Magistratura](#), que diz nada ter a sugerir ou aditar.

Em 13 de novembro, foi recebido o Parecer da [Comissão Nacional de Proteção de Dados](#) (CNPD). Esta entidade pronunciou-se com algumas reservas, concluindo que:

“1 - A Proposta deve expressamente especificar o objetivo dos sistemas de videovigilância e melhor explicitar a finalidade do acesso às imagens em tempo real pelas forças de segurança, a qual deve ser balanceada entre a prossecução do interesse público e o grau de afetação dos direitos e liberdades dos cidadãos;

- 2 - *Devem ser definidas com rigor e clareza as condições de acesso às imagens, a duração do acesso, bem como as eventuais condições de utilização posterior das imagens ou a proibição de as forças de segurança gravarem as imagens e de realizarem interconexões com outros sistemas de informação;*
- 3 - *Devem ser restringidas as zonas de recolha de imagem no interior dos estabelecimentos ao que for estritamente necessário para alcançar o objetivo pretendido, tendo em conta, designadamente dados estatísticos de ocorrências, tipologia dos estabelecimentos, acautelando o mais possível a privacidade das pessoas num contexto de socialização que deveria por princípio estar a salvo de eventual controlo;*
- 4 - *Devem ser limitadas as áreas externas de recolha de imagens por estabelecimentos privados e salvaguardada a propriedade de terceiros e zonas de circulação na via pública que não sejam exclusivamente de acesso ao estabelecimento em causa;*
- 5 - *Seja qual for a opção legislativa, devem ser introduzidas as salvaguardas necessárias para minimizar o risco de afetação dos direitos e liberdades das pessoas;*
- 6 - *Devem ser inseridas obrigações quanto à qualidade e integridade das imagens para que estas tenham o valor probatório necessário em processo-crime.”*

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na Internet.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. No caso vertente, tratando-se de alteração a diploma já existente, não fará sentido sugerir alterações pontuais, dado que o articulado alterado irá integrar-se depois num todo, devendo dar-se prioridade à coerência dos vocábulos utilizados.

- **Outros impactos**

O Governo, através da Unidade Técnica de Avaliação de Impacto Legislativo (UTAIL), criada na área da Presidência e da Modernização Administrativa, efetua uma avaliação prévia de impacto legislativo (nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2017, de 24 de março) que passou também a ser feita para as propostas de lei, cfr. decorre da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2018, de 8 de junho. Essa avaliação, com base no modelo “Custa Quanto?”, incide sobre a variação de encargos gerados por esses projetos para cidadãos e empresas e, no caso da presente iniciativa, pode ser relevante contar com essa avaliação, pelo que poderá ser solicitado ao Governo que remeta a análise da UTAIL à Comissão.

Anexo I – quadro comparativo

Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro	Proposta de Lei n.º 151/XIII
<p>Artigo 2.º</p> <p>Âmbito de aplicação</p> <p>1 - As medidas de segurança previstas no presente diploma são aplicáveis aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, incluindo os integrados em empreendimentos turísticos, se acessíveis ao público em geral.</p> <p>2 - O disposto no presente diploma é igualmente aplicável a locais de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance, cuja lotação seja igual ou superior a 100 lugares.</p> <p>3 - Não estão abrangidos pelo presente</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

<p>diploma os seguintes estabelecimentos, se a respetiva lotação for inferior ou igual a 100 lugares:</p> <p>a) Os estabelecimentos de restauração que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, se o respetivo horário de funcionamento não abranger, na totalidade ou em parte, o período compreendido entre as 2 e as 7 horas;</p> <p>b) Os estabelecimentos de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, se o respetivo horário de funcionamento não abranger, na totalidade ou em parte, o período compreendido entre as 24 e as 7 horas.</p> <p>4 - Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os estabelecimentos de restauração ou de bebidas cuja atividade se destine a eventos privados, nos casos em que o pagamento dos custos do evento seja suportado por uma única entidade.</p> <p>5 - Não se consideram acessíveis ao público em geral os estabelecimentos integrados em empreendimentos turísticos em que seja permitido o acesso a hóspedes e respetivos convidados, quando acompanhados por aqueles.</p> <p>6 - A capacidade ou lotação dos estabelecimentos é aferida nos termos previstos no regime jurídico aplicável ao acesso e exercício da atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas e respetiva regulamentação.</p>	<p>a) Os estabelecimentos de restauração que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, se não se encontrarem em funcionamento, na totalidade ou em parte, no período compreendido entre as 2 e as 7 horas;</p> <p>b) Os estabelecimentos de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, se não se encontrarem em funcionamento na totalidade ou em parte, no período compreendido entre as 24 e as 7 horas.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>
<p align="center">Artigo 3.º Definições</p>	<p align="center">Artigo 3.º (...)</p>

<p>refeitórios e os bares das entidades públicas, de empresas, de estabelecimentos de ensino e de associações sem fins lucrativos, destinados a fornecer serviços de alimentação e de bebidas, exclusivamente ao respetivo pessoal, alunos e associados, e seus acompanhantes, e que publicitem este condicionamento, bem como as instalações fixas com secções acessórias de restauração ou de bebidas que sejam considerados recintos de espetáculo de natureza artística.</p>	<p>refeitórios e os bares das entidades públicas, de empresas, de estabelecimentos de ensino, destinados a fornecer serviços de alimentação e de bebidas, exclusivamente ao respetivo pessoal, alunos, e seus acompanhantes, e que publicitem esse condicionamento.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Medidas de segurança</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 2.º, os estabelecimentos referidos nos n.os 1 e 2 do mesmo artigo são obrigados a dispor de um sistema de segurança no espaço físico onde é exercida a atividade que compreenda as seguintes medidas de segurança:</p> <p>a) Sistema de videovigilância com captação e gravação de imagens;</p> <p>b) Equipamento de deteção de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens;</p> <p>c) Serviço de vigilância com recurso a segurança privado com a especialidade de segurança-porteiro.</p> <p>2 - As medidas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior são obrigatórias apenas</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Existência de um responsável pela segurança, habilitado com formação específica de diretor de segurança;</p> <p>e) Mecanismo de controlo de lotação.</p> <p>2 - As medidas previstas nas alíneas b), c) e e) do número anterior apenas são</p>

<p>para estabelecimentos com lotação igual ou superior a 200 lugares.</p>	<p>obrigatórias para estabelecimentos com lotação igual ou superior a 200 lugares.</p> <p>3 - A adoção das medidas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 pode ser determinada aos estabelecimentos com lotação igual ou superior a 100 lugares, mas inferiores a 200, que se encontrem em funcionamento entre as 2 e as 7 horas, quando se trate de estabelecimentos de restauração, ou entre as 24 e as 7 horas, quando se trate de estabelecimentos de bebidas, sempre que a avaliação de risco o justifique.</p> <p>4 - A medida prevista na alínea d) do n.º 1 é obrigatória apenas para os estabelecimentos com lotação igual ou superior a 400 lugares.</p> <p>5 - É admitida a existência de um único responsável pela segurança para as entidades integradas no mesmo grupo económico.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no n.º 3, efetuada a avaliação de risco, o responsável máximo da Força de Segurança territorialmente competente, com a faculdade de delegação, determina a notificação ao responsável do estabelecimento das medidas a adotar e o seu período de vigência.</p> <p>7 - O titular ou o explorador do estabelecimento pode requerer ao membro do Governo responsável pela área da administração interna a dispensa de medidas de segurança previstas no presente artigo, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar, nomeadamente a localização, o horário de funcionamento, o nível de risco, bem como as medidas de</p>
---	--

	<p>segurança existentes.</p> <p>8 - O despacho referido no número anterior deve ser precedido de parecer prévio da Força de Segurança territorialmente competente, a emitir no prazo de 30 dias após a apresentação do pedido.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Sistema de videovigilância</p> <p>1 - O sistema de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagem nos estabelecimentos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º, deve permitir a identificação de pessoas nos locais de entrada e saída das instalações e adicionalmente, nos casos em que a respetiva lotação for superior a 200 lugares, o controlo de toda a área destinada a clientes, exceto instalações sanitárias, com o objetivo de proteger pessoas e bens, desde que sejam ressalvados os direitos e os interesses constitucionalmente protegidos, com observância do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, designadamente em matéria de direito de acesso, informação, oposição de titulares e regime sancionatório.</p> <p>2 - As gravações de imagem são obrigatórias desde a abertura até ao encerramento do estabelecimento, devendo ser conservadas pelo prazo de 30 dias contados desde a respetiva captação, findo o qual são destruídas.</p> <p>3 - É proibida a cessão ou cópia das gravações obtidas de acordo com o presente diploma, só podendo ser utilizadas nos termos da legislação processual penal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Instalação de sistemas de videovigilância</p> <p>1 - O sistema de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagem nos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º deve cobrir todas as zonas de acesso ao estabelecimento, sejam ou não para uso dos clientes, nomeadamente as entradas e saídas, incluindo parques de estacionamento privativos, quando existam, e permitir a identificação de pessoas nos locais de entrada e saída das instalações.</p> <p>2 - O sistema de videovigilância dos estabelecimentos referidos no número anterior deve ainda permitir o controlo de toda a área destinada a clientes, exceto instalações sanitárias.</p> <p>3 - Na entrada das instalações dos estabelecimentos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º é obrigatória a afixação, em local bem visível, de aviso da existência de sistema</p>

<p>4 - Na entrada das instalações dos estabelecimentos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º, é obrigatória a afixação, em local bem visível, de aviso da existência de sistema de videovigilância contendo informação sobre as seguintes matérias:</p> <p>a) A menção «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância»;</p> <p>b) A entidade de segurança privada autorizada a operar o sistema, pela menção do nome e alvará ou licença, se aplicável.</p> <p>5 - Os avisos a que se refere o número anterior devem ser acompanhados de simbologia adequada, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.</p> <p>6 - O sistema de videovigilância deve cumprir os requisitos técnicos fixados para os meios de vigilância eletrónica de segurança privada, previstos na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e na respetiva regulamentação, podendo ser instalado e operado pelo titular ou explorador do estabelecimento de restauração ou de bebidas.</p>	<p>de videovigilância, contendo informação sobre as seguintes matérias:</p> <p>a) A menção «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância»;</p> <p>b) A entidade de segurança privada autorizada a operar o sistema, pela menção do nome e alvará ou licença, se aplicável.</p> <p>4 - Os avisos a que se refere o número anterior devem ser acompanhados de simbologia adequada, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada.</p> <p>5 - As forças de segurança, no âmbito do presente diploma, podem, para fins de prevenção criminal devidamente justificados e para a gestão de meios em caso de incidente, proceder ao visionamento, em tempo real, das imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância previstos nos n.ºs 1 e 2, nos respetivos centros de comando e controlo.</p> <p>6 - Os requisitos técnicos para o visionamento previsto no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.</p>
---	--

<p>7 - É proibida a gravação de som pelos sistemas referidos no presente artigo, salvo se previamente autorizada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos legalmente aplicáveis.</p>	<p>7 - [Revogado].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Equipamento de deteção de armas e objetos perigosos</p> <p>1 - O equipamento de deteção de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens deve ser operado por segurança privado com a especialidade de segurança-porteiro.</p> <p>2 - Na entrada das instalações dos estabelecimentos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º, é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso com a seguinte menção: «A entrada neste estabelecimento é vedada às pessoas que se recusem a passar pelo equipamento de deteção de objetos perigosos ou de uso proibido», seguindo-se a referência ao presente diploma.</p> <p>3 - A passagem pelo equipamento de deteção de objetos perigosos ou de uso proibido não é obrigatório para grávidas ou para pessoas que apresentem comprovativo de motivo médico atendível.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - O equipamento de deteção de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens deve ser mantido em perfeitas condições de funcionamento e ser operado por segurança privado com a especialidade de segurança-porteiro.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Serviço de vigilância</p> <p>1 - O serviço de vigilância a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º é efetuado por</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - O serviço de vigilância a que se refere o artigo 4.º compreende, no mínimo:</p>

<p>segurança privado com a especialidade de segurança-porteiro, devendo compreender:</p> <p>a) Um segurança-porteiro no controlo de acesso ao estabelecimento; e</p> <p>b) Um segurança-porteiro no controlo de permanência nos estabelecimentos com lotação com mais de 400 lugares, a que acresce um segurança-porteiro por cada 250 lugares, nos estabelecimentos com lotação igual ou superior a 1000 lugares.</p> <p>2 - O segurança-porteiro pode, no controlo de acesso ao estabelecimento, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, devendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, aplicando-se o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, relativamente a esta matéria.</p> <p>3 - Não é considerado serviço de vigilância o mero controlo de títulos de ingresso ou de consumo mínimo, quando aplicável.</p>	<p>a) Um segurança-porteiro em cada controlo de acesso do público ao estabelecimento;</p> <p>b) Um segurança-porteiro no controlo de permanência, nos estabelecimentos com lotação igual ou superior a 200 lugares;</p> <p>c) Nos estabelecimentos com lotação superior ao estabelecido na alínea anterior, por cada 250 lugares, acresce um segurança-porteiro.</p> <p>2 - O segurança-porteiro pode, no controlo de acesso ao estabelecimento, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, devendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade.</p> <p>3 - ...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Deveres especiais</p> <p>1 - Constituem deveres especiais dos titulares</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Deveres dos proprietários dos estabelecimentos</p> <p>1 - [...]:</p>

<p>do direito de exploração dos estabelecimentos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º, quando aplicável:</p> <p>a) Instalar e manter em perfeitas condições o sistema de videovigilância;</p> <p>b) Instalar e manter em perfeitas condições o equipamento de deteção de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens;</p> <p>c) Assegurar o serviço de vigilância com recurso a segurança privado com a especialidade de segurança-porteiro.</p>	<p>a) Instalar, nos termos previstos no presente diploma, e manter em perfeitas condições o sistema de videovigilância;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Adotar plano de segurança com procedimentos a adotar por funcionários e segurança privada em caso de incidente;</p> <p>e) Assegurar que os segurança-porteiros a prestar serviço no estabelecimento conhecem e seguem as regras e procedimentos de segurança do mesmo;</p> <p>f) Assegurar às forças de segurança o acesso às imagens recolhidas pelo sistema de videovigilância instalado, nos termos previstos no presente diploma;</p> <p>g) Garantir a existência de um responsável pela segurança nos termos previstos nos artigos 4.º e 7.º-B;</p> <p>h) Zelar pelo cumprimento dos deveres atribuídos ao responsável pela segurança;</p> <p>i) Assegurar a existência no estabelecimento de cópia autenticada do contrato de prestação de serviços com entidade de segurança privada, se aplicável.</p>
--	--

<p>2 - Os deveres a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior são aplicáveis a empresa de segurança privada quando o respetivo contrato de prestação de serviços inclua expressamente a instalação e ou manutenção daquele equipamento.</p>	<p>2 - Os deveres a que se referem as alíneas a), b) e f) do número anterior são aplicáveis a empresa de segurança privada quando o respetivo contrato de prestação de serviços inclua expressamente a instalação, manutenção e ou operação daquele equipamento.</p> <p>3 - Os deveres a que se referem as alíneas d) e f) do n.º 1 são aplicáveis ao responsável de segurança quando o respetivo contrato de prestação de serviços inclua aquela obrigação.</p> <p>4 - Os requisitos do plano de segurança são fixados em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Contraordenações e coimas</p> <p>1 - Constitui contraordenação grave:</p> <p>a) A não adoção do sistema de videovigilância previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º, ou a sua não conformidade com os requisitos aplicáveis;</p> <p>b) A inobservância da obrigação de detenção dos equipamentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como a inobservância do n.º 1 do artigo 6.º;</p> <p>c) A não adoção do serviço de vigilância previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como o não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) A não adoção do sistema de videovigilância previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º, ou a sua não conformidade com as condições de instalação e requisitos aplicáveis;</p> <p>b) A inobservância da obrigação de detenção dos equipamentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, ou não assegurar o seu funcionamento em perfeitas condições;</p> <p>c) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;</p> <p>d) A não adoção do serviço de vigilância previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º;</p> <p>e) O não cumprimento do disposto no n.º 1 do</p>

<p>2 - Constitui contraordenação leve o não cumprimento do dever de afixar qualquer dos avisos a que se referem os n.os 4 e 5 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º</p> <p>3 - Quando cometidas por pessoas coletivas, as contraordenações previstas nos números anteriores são punidas com as seguintes coimas:</p> <p>a) De 800,00 EUR a 4 000,00 EUR, no caso de contraordenações leves;</p> <p>b) De 1 600,00 EUR a 8 000,00 EUR, no caso das contraordenações graves.</p> <p>4 - Quando cometidas por pessoas singulares, as contraordenações previstas nos n.os 1 e 2 são punidas com as seguintes coimas:</p> <p>a) De 150,00 EUR a 750,00 EUR, no caso de contraordenações leves;</p> <p>b) De 300,00 EUR a 1 500,00 EUR, no caso das contraordenações graves.</p> <p>5 - Se a contraordenação tiver sido cometida por um órgão de pessoa coletiva ou de associação sem personalidade jurídica, no</p>	<p>artigo 7.º;</p> <p>f) A inexistência de responsável pela segurança autorizado, quando exigido;</p> <p>g) O incumprimento dos deveres previstos no n.º 2 do artigo 7.º-A;</p> <p>h) A não adoção de plano de segurança;</p> <p>i) Não assegurar o conhecimento do plano de segurança pelos funcionários e seguranças privados que exercem funções no estabelecimento;</p> <p>j) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 8.º A.</p> <p>2 - Constitui contraordenação leve o não cumprimento do dever de afixar qualquer dos avisos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...]:</p> <p>a) De 300 EUR a 1 000 EUR, no caso de contraordenações leves;</p> <p>b) De 800 EUR a 3 000 EUR, no caso das contraordenações graves.</p> <p>5 - [...].</p>
--	---

<p>exercício das suas funções e no interesse do representado, é aplicada a este a coima correspondente, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contraordenação.</p> <p>6 - Às contraordenações previstas no presente diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.</p>	<p>6 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Sanções acessórias</p> <p>Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas ao responsável pela prática de qualquer das contraordenações previstas no artigo anterior, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:</p> <p>a) A perda de objetos que tenham servido para a prática da contraordenação;</p> <p>b) O encerramento do estabelecimento, na sua totalidade ou em parte, por um período não superior a dois anos;</p> <p>c) A publicidade da condenação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Impedimento do exercício da função de responsável pela segurança por período não superior a dois anos.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Competência</p> <p>1 - Sem prejuízo das competências das</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p>

<p>demais entidades nos termos da lei, a fiscalização do cumprimento das regras previstas no presente diploma compete à Guarda Nacional Republicana (GNR), à Polícia de Segurança Pública (PSP) e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).</p> <p>2 - Sem prejuízo das competências próprias das forças de segurança, é competente para a instrução dos processos de contraordenação o comandante-geral da GNR e o diretor nacional da PSP, os quais podem delegar aquela competência nos termos da lei.</p> <p>3 - A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, o qual pode delegar aquela competência nos termos da lei.</p> <p>4 - O produto das coimas referidas no número anterior é distribuído da seguinte forma:</p> <p>a) 60 % para o Estado;</p> <p>b) 10 % para a entidade que levanta o auto de notícia;</p> <p>c) 15 % para a entidade instrutora do processo;</p> <p>d) 15 % para a PSP.</p> <p>5 - A Direção Nacional da PSP mantém, em registo próprio, o cadastro de cada entidade a que foram aplicadas as sanções previstas no presente diploma.</p> <p>6 - Para efeitos de fiscalização ou verificação do cumprimento das obrigações legais previstas no presente diploma às entidades previstas no n.º 1 é disponibilizada a</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Para efeitos de fiscalização ou verificação do cumprimento das obrigações legais previstas no presente diploma, às entidades previstas no n.º 1 é disponibilizada a</p>
---	--

<p>informação constante das comunicações realizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, relativas a estabelecimentos de restauração ou de bebidas.</p>	<p>informação constante das comunicações realizadas nos termos do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, relativas a estabelecimentos de restauração ou de bebidas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Medida cautelar de encerramento provisório</p> <p>Sempre que verifiquem situações que possam pôr em risco a segurança das pessoas de forma grave e iminente, as entidades com competência para a fiscalização do cumprimento do presente diploma podem determinar o encerramento provisório de estabelecimento, na sua totalidade ou em parte, durante o período em que aquelas situações se mantiverem.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - [Anterior corpo do artigo].</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, é suscetível de criação de perigo, entre outras circunstâncias, o não cumprimento, ou não conformidade com as condições e requisitos aplicáveis, do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, nos n.ºs 3 e 6 do artigo 4.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º-A, no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º</p>

<p>Proposta de lei nº 151/XIII/4ª - “Altera as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança” - Decreto-Lei nº 135/2014, de 8 de setembro: Alteram-se os artigos 2.º a 12.º do Decreto-Lei nº 135/2014, de 8 de setembro; - São aditados os artigos 5.º-A, 7.º-A, 7.º-B, 8.º-A e 12.º-A</p>	<p>Decreto-Lei nº 135/2014, de 8 de setembro - Estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 135/2014, de 8 de setembro, que estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance, incluindo os integrados em empreendimentos turísticos, se acessíveis ao público em geral.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Objeto</p> <p>O presente diploma estabelece as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, incluindo os integrados em empreendimentos turísticos, se acessíveis ao público em geral, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 34/2013, de 16 de maio.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração ao Decreto-Lei nº 135/2014, de 8 de setembro</p> <p>Os artigos 2.º a 12.º do Decreto-Lei nº 135/2014, de 8 de setembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...].</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Âmbito de aplicação</p> <p>1 — As medidas de segurança previstas no presente diploma são aplicáveis aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, incluindo os integrados em empreendimentos turísticos, se acessíveis ao público em geral.</p> <p>2 — O disposto no presente diploma é igualmente aplicável a locais de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário que disponham de espaços destinados a dança ou onde</p>

<p>3 - [...]:</p> <p>a) Os estabelecimentos de restauração que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, se não se encontrarem em funcionamento, na totalidade ou em parte, no período compreendido entre as 2 e as 7 horas;</p> <p>b) Os estabelecimentos de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, se não se encontrarem em funcionamento na totalidade ou em parte, no período compreendido entre as 24 e as 7 horas.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>	<p>habitualmente se dance, cuja lotação seja igual ou superior a 100 lugares.</p> <p>3 — Não estão abrangidos pelo presente diploma os seguintes estabelecimentos, se a respetiva lotação for inferior ou igual a 100 lugares:</p> <p>a) Os estabelecimentos de restauração que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, se o respetivo horário de funcionamento não abranger, na totalidade ou em parte, o período compreendido entre as 2 e as 7 horas;</p> <p>b) Os estabelecimentos de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, se o respetivo horário de funcionamento não abranger, na totalidade ou em parte, o período compreendido entre as 24 e as 7 horas.</p> <p>4 — Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os estabelecimentos de restauração ou de bebidas cuja atividade se destine a eventos privados, nos casos em que o pagamento dos custos do evento seja suportado por uma única entidade.</p> <p>5 — Não se consideram acessíveis ao público em geral os estabelecimentos integrados em empreendimentos turísticos em que seja permitido o acesso a hóspedes e respetivos convidados, quando acompanhados por aqueles.</p> <p>6 — A capacidade ou lotação dos estabelecimentos é aferida nos termos previstos no regime jurídico aplicável ao acesso e exercício da atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas e respetiva regulamentação.</p>
<p>Artigo 3.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 3.º Definições</p> <p>1 - Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:</p>

<p>2 - Não se consideram estabelecimentos de restauração ou de bebidas as cantinas, os refeitórios e os bares das entidades públicas, de empresas, de estabelecimentos de ensino, destinados a fornecer serviços de alimentação e de bebidas, exclusivamente ao respetivo pessoal, alunos, e seus acompanhantes, e que publicitem esse condicionamento.</p>	<p>a) «Atividade de restauração e bebidas não sedentária», a atividade de prestar, mediante remuneração, nomeadamente em unidades móveis, amovíveis ou em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias, serviços de alimentação e bebidas;</p> <p>b) «Estabelecimento», a instalação, de carácter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas previstas no presente diploma;</p> <p>c) «Estabelecimento de bebidas», o estabelecimento destinado a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele;</p> <p>d) «Estabelecimento de restauração», o estabelecimento destinado a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele;</p> <p>e) «Estabelecimento de restauração ou de bebidas que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance», os espaços onde os clientes dançam de forma não ocasional, na generalidade dos dias em que o estabelecimento esteja aberto e em parte significativa do respetivo horário de funcionamento.</p> <p>2 - Não se consideram estabelecimentos de restauração ou de bebidas as cantinas, os refeitórios e os bares das entidades públicas, de empresas, de estabelecimentos de ensino e de associações sem fins lucrativos, destinados a fornecer serviços de alimentação e de bebidas, exclusivamente ao respetivo pessoal, alunos e associados, e seus acompanhantes, e que publicitem este condicionamento, bem como as instalações fixas com secções acessórias de restauração ou</p>
---	---

	de bebidas que sejam considerados recintos de espetáculo de natureza artística.
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Existência de um responsável pela segurança, habilitado com formação específica de diretor de segurança;</p> <p>e) Mecanismo de controlo de lotação.</p> <p>2 - As medidas previstas nas alíneas b), c) e e) do número anterior apenas são obrigatórias para estabelecimentos com lotação igual ou superior a 200 lugares.</p> <p>3 - A adoção das medidas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 pode ser determinada aos estabelecimentos com lotação igual ou superior a 100 lugares, mas inferiores a 200, que se encontrem em funcionamento entre as 2 e as 7 horas, quando se trate de estabelecimentos de restauração, ou entre as 24 e as 7 horas, quando se trate de estabelecimentos de bebidas, sempre que a avaliação de risco o justifique.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º Medidas de segurança</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 2.º, os estabelecimentos referidos nos n.os 1 e 2 do mesmo artigo são obrigados a dispor de um sistema de segurança no espaço físico onde é exercida a atividade que compreenda as seguintes medidas de segurança:</p> <p>a) Sistema de videovigilância com captação e gravação de imagens;</p> <p>b) Equipamento de deteção de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens;</p> <p>c) Serviço de vigilância com recurso a segurança privado com a especialidade de segurança-porteiro.</p> <p>2 - As medidas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior são obrigatórias apenas para estabelecimentos com lotação igual ou superior a 200 lugares.</p>

<p>4 - A medida prevista na alínea d) do n.º 1 é obrigatória apenas para os estabelecimentos com lotação igual ou superior a 400 lugares.</p> <p>5 - É admitida a existência de um único responsável pela segurança para as entidades integradas no mesmo grupo económico.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no n.º 3, efetuada a avaliação de risco, o responsável máximo da Força de Segurança territorialmente competente, com a faculdade de delegação, determina a notificação ao responsável do estabelecimento das medidas a adotar e o seu período de vigência.</p> <p>7 - O titular ou o explorador do estabelecimento pode requerer ao membro do Governo responsável pela área da administração interna a dispensa de medidas de segurança previstas no presente artigo, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar, nomeadamente a localização, o horário de funcionamento, o nível de risco, bem como as medidas de segurança existentes.</p> <p>8 - O despacho referido no número anterior deve ser precedido de parecer prévio da Força de Segurança territorialmente competente, a emitir no prazo de 30 dias após a apresentação do pedido.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º Instalação de sistemas de videovigilância</p> <p>1 - O sistema de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagem nos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º deve cobrir todas as zonas de acesso ao estabelecimento, sejam ou não para uso dos clientes, nomeadamente as entradas e saídas, incluindo parques de estacionamento privativos,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º Sistema de videovigilância</p> <p>1 - O sistema de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagem nos estabelecimentos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º, deve permitir a identificação de pessoas nos locais de entrada e saída das instalações e adicionalmente, nos casos em que a respetiva lotação for superior a 200 lugares, o controlo de toda a área destinada a clientes, exceto instalações sanitárias, com o objetivo de</p>

<p>quando existam, e permitir a identificação de pessoas nos locais de entrada e saída das instalações.</p> <p>2 - O sistema de videovigilância dos estabelecimentos referidos no número anterior deve ainda permitir o controlo de toda a área destinada a clientes, exceto instalações sanitárias.</p> <p>3 - Na entrada das instalações dos estabelecimentos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º é obrigatória a afixação, em local bem visível, de aviso da existência de sistema de videovigilância, contendo informação sobre as seguintes matérias:</p> <p>a) A menção «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância»;</p> <p>b) A entidade de segurança privada autorizada a operar o sistema, pela menção do nome e alvará ou licença, se aplicável.</p> <p>4 - Os avisos a que se refere o número anterior devem ser acompanhados de simbologia adequada, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada.</p> <p>5 - As forças de segurança, no âmbito do presente diploma, podem, para fins de prevenção criminal devidamente justificados e para a gestão de meios em caso de incidente, proceder ao visionamento, em tempo real, das imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância previstos nos n.ºs 1 e 2, nos respetivos centros de comando e controlo.</p> <p>6 - Os requisitos técnicos para o visionamento previsto no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.</p> <p>7 - [Revogado].</p>	<p>proteger pessoas e bens, desde que sejam ressalvados os direitos e os interesses constitucionalmente protegidos, com observância do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, designadamente em matéria de direito de acesso, informação, oposição de titulares e regime sancionatório.</p> <p>2 - As gravações de imagem são obrigatórias desde a abertura até ao encerramento do estabelecimento, devendo ser conservadas pelo prazo de 30 dias contados desde a respetiva captação, findo o qual são destruídas.</p> <p>3 - É proibida a cessão ou cópia das gravações obtidas de acordo com o presente diploma, só podendo ser utilizadas nos termos da legislação processual penal.</p> <p>4 - Na entrada das instalações dos estabelecimentos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º, é obrigatória a afixação, em local bem visível, de aviso da existência de sistema de videovigilância contendo informação sobre as seguintes matérias:</p> <p>a) A menção «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância»;</p> <p>b) A entidade de segurança privada autorizada a operar o sistema, pela menção do nome e alvará ou licença, se aplicável.</p> <p>5 - Os avisos a que se refere o número anterior devem ser acompanhados de simbologia adequada, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.</p> <p>6 - O sistema de videovigilância deve cumprir os requisitos técnicos fixados para os meios de vigilância eletrónica de segurança privada, previstos na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e na respetiva regulamentação, podendo ser instalado e operado pelo titular ou explorador do estabelecimento de restauração ou de bebidas.</p>
---	--

	7 - É proibida a gravação de som pelos sistemas referidos no presente artigo, salvo se previamente autorizada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos legalmente aplicáveis.
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º-A</p> <p style="text-align: center;">Requisitos dos sistemas de videovigilância</p> <p>1 - As gravações de imagem recolhidas pelos sistemas de videovigilância dos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º são obrigatórias desde a abertura até ao encerramento do estabelecimento, devendo ser conservadas pelo prazo de 30 dias contados desde a respetiva captação, findo o qual são destruídas no prazo máximo de 48 horas.</p> <p>2 - Os sistemas de videovigilância instalados nos estabelecimentos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º devem ainda:</p> <p>a) Ter associado um sistema de alarmística que permita alertar as forças de segurança territorialmente competentes em caso de perturbação que justifique a sua intervenção;</p> <p>b) Cumprir com as normas legais relativas à recolha e tratamento de dados pessoais, designadamente em matéria de direito de acesso, informação, oposição de titulares e regime sancionatório;</p> <p>c) Cumprir os requisitos técnicos fixados para os meios de videovigilância das empresas de segurança privada, previstos no regime jurídico da segurança privada, e na respetiva regulamentação, podendo ser instalado e operado pelo titular ou explorador do estabelecimento de restauração ou de bebidas;</p> <p>d) Garantir a conectividade com os centros de comando e controlo das forças de segurança.</p>	

<p>3 - É proibida a gravação de som pelos sistemas referidos no presente artigo, salvo se previamente autorizada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos legalmente aplicáveis.</p> <p>4 - Os requisitos técnicos relativos ao sistema de alarmística, referidos na alínea a), e à conectividade prevista na alínea d) do n.º 2, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - O equipamento de deteção de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens deve ser mantido em perfeitas condições de funcionamento e ser operado por segurança privado com a especialidade de segurança-porteiro.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Equipamento de deteção de armas e objetos perigosos</p> <p>1 - O equipamento de deteção de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens deve ser operado por segurança privado com a especialidade de segurança-porteiro.</p> <p>2 - Na entrada das instalações dos estabelecimentos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º, é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso com a seguinte menção: «A entrada neste estabelecimento é vedada às pessoas que se recusem a passar pelo equipamento de deteção de objetos perigosos ou de uso proibido», seguindo-se a referência ao presente diploma.</p> <p>3 - A passagem pelo equipamento de deteção de objetos perigosos ou de uso proibido não é obrigatório para grávidas ou para pessoas que apresentem comprovativo de motivo médico atendível.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - O serviço de vigilância a que se refere o artigo 4.º compreende, no mínimo:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Serviço de vigilância</p> <p>1 - O serviço de vigilância a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º é efetuado por segurança privado com a especialidade de segurança-porteiro, devendo compreender:</p>

<p>a) Um segurança-porteiro em cada controlo de acesso do público ao estabelecimento;</p> <p>b) Um segurança-porteiro no controlo de permanência, nos estabelecimentos com lotação igual ou superior a 200 lugares;</p> <p>c) Nos estabelecimentos com lotação superior ao estabelecido na alínea anterior, por cada 250 lugares, acresce um segurança-porteiro.</p> <p>2 - O segurança-porteiro pode, no controlo de acesso ao estabelecimento, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, devendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade.</p> <p>3- [...].</p>	<p>a) Um segurança-porteiro no controlo de acesso ao estabelecimento; e</p> <p>b) Um segurança-porteiro no controlo de permanência nos estabelecimentos com lotação com mais de 400 lugares, a que acresce um segurança-porteiro por cada 250 lugares, nos estabelecimentos com lotação igual ou superior a 1000 lugares.</p> <p>2 - O segurança-porteiro pode, no controlo de acesso ao estabelecimento, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, devendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, aplicando-se o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, relativamente a esta matéria.</p> <p>3 - Não é considerado serviço de vigilância o mero controlo de títulos de ingresso ou de consumo mínimo, quando aplicável.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º-A Responsável pela segurança</p> <p>1 - Ao responsável pela segurança do estabelecimento de restauração ou bebidas com espaço de dança ou onde habitualmente se dance compete a organização e gestão de segurança do estabelecimento.</p> <p>2 - O responsável pela segurança deve:</p>	

<p>a) Zelar pelo cumprimento das normas de segurança relativas ao funcionamento e atividade do estabelecimento;</p> <p>b) Garantir que os funcionários e seguranças privados estejam aptos a aplicar o plano de segurança do estabelecimento;</p> <p>c) Zelar que os sistemas de segurança obrigatórios estão operacionais e em cumprimento das normas legais aplicáveis;</p> <p>d) Zelar que os seguranças privados cumprem com os deveres e obrigações previstas na lei de segurança privada;</p> <p>e) Comunicar, no mais curto espaço de tempo, às forças de segurança os ilícitos criminais de que tenham conhecimento, ocorridos no interior do estabelecimento ou nas suas imediações;</p> <p>f) Comunicar às forças de segurança comportamentos dos seguranças privados que violem os deveres e obrigações previstos no regime jurídico da segurança privada;</p> <p>g) Elaborar e manter atualizado o plano de segurança;</p> <p>h) Colaborar com as autoridades sempre que solicitado;</p> <p>i) Manter um registo dos funcionários, incluindo dos seguranças privados, a prestar serviço no estabelecimento.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º-B</p> <p style="text-align: center;">Autorização do responsável de segurança</p> <p>1 - O exercício da função referida no artigo anterior depende de certificação a emitir pelo Departamento de Segurança Privada da Polícia de Segurança Pública.</p> <p>2 - A emissão de autorização depende da apresentação de requerimento, acompanhado de comprovativo da formação</p>	

<p>de diretor de segurança e dos demais requisitos estabelecidos no regime jurídico da segurança privada.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Deveres dos proprietários dos estabelecimentos</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) Instalar, nos termos previstos no presente diploma, e manter em perfeitas condições o sistema de videovigilância;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Adotar plano de segurança com procedimentos a adotar por funcionários e segurança privada em caso de incidente;</p> <p>e) Assegurar que os segurança-porteiros a prestar serviço no estabelecimento conhecem e seguem as regras e procedimentos de segurança do mesmo;</p> <p>f) Assegurar às forças de segurança o acesso às imagens recolhidas pelo sistema de videovigilância instalado, nos termos previstos no presente diploma;</p> <p>g) Garantir a existência de um responsável pela segurança nos termos previstos nos artigos 4.º e 7.º-B;</p> <p>h) Zelar pelo cumprimento dos deveres atribuídos ao responsável pela segurança;</p> <p>i) Assegurar a existência no estabelecimento de cópia autenticada do contrato de prestação de serviços com entidade de segurança privada, se aplicável.</p> <p>2 - Os deveres a que se referem as alíneas a), b) e f) do número anterior são aplicáveis a empresa de segurança privada quando o respetivo contrato de prestação de serviços</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Deveres especiais</p> <p>1 - Constituem deveres especiais dos titulares do direito de exploração dos estabelecimentos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º, quando aplicável:</p> <p>a) Instalar e manter em perfeitas condições o sistema de videovigilância;</p> <p>b) Instalar e manter em perfeitas condições o equipamento de deteção de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens;</p> <p>c) Assegurar o serviço de vigilância com recurso a segurança privado com a especialidade de segurança-porteiro.</p> <p>2 - Os deveres a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior são aplicáveis a empresa de segurança privada quando o respetivo contrato de prestação de serviços inclua expressamente a instalação e ou manutenção daquele equipamento.</p>

<p>inclua expressamente a instalação, manutenção e ou operação daquele equipamento.</p> <p>3 - Os deveres a que se referem as alíneas d) e f) do n.º 1 são aplicáveis ao responsável de segurança quando o respetivo contrato de prestação de serviços inclua aquela obrigação.</p> <p>4 - Os requisitos do plano de segurança são fixados em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 8.º-A</p> <p style="text-align: center;">Deveres das entidades de segurança privada</p> <p>1 - Sem prejuízo das funções e demais deveres previstos no regime de exercício da atividade de segurança privada, constituem deveres especiais das entidades de segurança privada:</p> <p>a) Comunicar ao Departamento de Segurança Privada da Polícia de Segurança Pública a designação dos estabelecimentos a que se refere o presente diploma, com os quais mantenham contratos de prestação de serviços;</p> <p>b) Comunicar o nome e número do cartão profissional dos seguranças privados que prestam serviço em cada um dos estabelecimentos referidos na alínea anterior.</p> <p>2 - As comunicações a que se refere o número anterior devem ocorrer até ao início da prestação do primeiro serviço, devendo ser comunicada a cessação contratual no prazo de cinco dias.</p>	

<p style="text-align: center;">Artigo 9.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A não adoção do sistema de videovigilância previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º, ou a sua não conformidade com as condições de instalação e requisitos aplicáveis; b) A inobservância da obrigação de detenção dos equipamentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, ou não assegurar o seu funcionamento em perfeitas condições; c) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 6.º; d) A não adoção do serviço de vigilância previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º; e) O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º; f) A inexistência de responsável pela segurança autorizado, quando exigido; g) O incumprimento dos deveres previstos no n.º 2 do artigo 7.º-A; h) A não adoção de plano de segurança; i) Não assegurar o conhecimento do plano de segurança pelos funcionários e seguranças privados que exercem funções no 	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º Contraordenações e coimas</p> <p>1 - Constitui contraordenação grave:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A não adoção do sistema de videovigilância previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º, ou a sua não conformidade com os requisitos aplicáveis; b) A inobservância da obrigação de detenção dos equipamentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como a inobservância do n.º 1 do artigo 6.º; c) A não adoção do serviço de vigilância previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como o não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º <p>2 - Constitui contraordenação leve o não cumprimento do dever de afixar qualquer dos avisos a que se referem os n.os 4 e 5 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º</p>
--	--

<p>estabelecimento;</p> <p>j) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 8.º A.</p> <p>2 - Constitui contraordenação leve o não cumprimento do dever de afixar qualquer dos avisos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...]:</p> <p>a) De 300 EUR a 1 000 EUR, no caso de contraordenações leves;</p> <p>b) De 800 EUR a 3 000 EUR, no caso das contraordenações graves.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>	<p>3 - Quando cometidas por pessoas coletivas, as contraordenações previstas nos números anteriores são punidas com as seguintes coimas:</p> <p>a) De 800,00 EUR a 4 000,00 EUR, no caso de contraordenações leves;</p> <p>b) De 1 600,00 EUR a 8 000,00 EUR, no caso das contraordenações graves.</p> <p>4 - Quando cometidas por pessoas singulares, as contraordenações previstas nos n.os 1 e 2 são punidas com as seguintes coimas:</p> <p>a) De 150,00 EUR a 750,00 EUR, no caso de contraordenações leves;</p> <p>b) De 300,00 EUR a 1 500,00 EUR, no caso das contraordenações graves.</p> <p>5 - Se a contraordenação tiver sido cometida por um órgão de pessoa coletiva ou de associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse do representado, é aplicada a este a coima correspondente, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contraordenação.</p> <p>6 - Às contraordenações previstas no presente diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.</p>
---	--

<p style="text-align: center;">Artigo 10.º [...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Impedimento do exercício da função de responsável pela segurança por período não superior a dois anos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º Sanções acessórias</p> <p>Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas ao responsável pela prática de qualquer das contraordenações previstas no artigo anterior, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:</p> <p>a) A perda de objetos que tenham servido para a prática da contraordenação;</p> <p>b) O encerramento do estabelecimento, na sua totalidade ou em parte, por um período não superior a dois anos;</p> <p>c) A publicidade da condenação.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 11.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Para efeitos de fiscalização ou verificação do cumprimento das obrigações legais previstas no presente diploma, às entidades previstas no n.º 1 é disponibilizada a informação constante das comunicações realizadas nos termos do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, relativas a estabelecimentos de restauração ou de bebidas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º Competência</p> <p>1 - Sem prejuízo das competências das demais entidades nos termos da lei, a fiscalização do cumprimento das regras previstas no presente diploma compete à Guarda Nacional Republicana (GNR), à Polícia de Segurança Pública (PSP) e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).</p> <p>2 - Sem prejuízo das competências próprias das forças de segurança, é competente para a instrução dos processos de contraordenação o comandante-geral da GNR e o diretor nacional da PSP, os quais podem delegar aquela competência nos termos da lei.</p> <p>3 - A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, o qual pode delegar aquela competência nos termos da lei.</p> <p>4 - O produto das coimas referidas no número anterior é distribuído da seguinte forma:</p> <p>a) 60 % para o Estado;</p>

	<p>b) 10 % para a entidade que levanta o auto de notícia; c) 15 % para a entidade instrutora do processo; d) 15 % para a PSP.</p> <p>5 - A Direção Nacional da PSP mantém, em registo próprio, o cadastro de cada entidade a que foram aplicadas as sanções previstas no presente diploma.</p> <p>6 - Para efeitos de fiscalização ou verificação do cumprimento das obrigações legais previstas no presente diploma às entidades previstas no n.º 1 é disponibilizada a informação constante das comunicações realizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, relativas a estabelecimentos de restauração ou de bebidas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 12.º [...]</p> <p>1 - [Anterior corpo do artigo].</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, é suscetível de criação de perigo, entre outras circunstâncias, o não cumprimento, ou não conformidade com as condições e requisitos aplicáveis, do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, nos n.ºs 3 e 6 do artigo 4.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º-A, no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º Medida cautelar de encerramento provisório</p> <p>Sempre que verifiquem situações que possam pôr em risco a segurança das pessoas de forma grave e iminente, as entidades com competência para a fiscalização do cumprimento do presente diploma podem determinar o encerramento provisório de estabelecimento, na sua totalidade ou em parte, durante o período em que aquelas situações se mantiverem.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 12.º-A Medidas de polícia</p> <p>1 - O membro do Governo responsável pela área da administração interna pode aplicar a medida de polícia de encerramento de salas de dança e estabelecimentos de bebidas, bem como a de redução do seu horário de funcionamento, quando esse funcionamento se revele suscetível de violar a ordem, a segurança ou a tranquilidade públicas.</p>	

<p>2 - O despacho que ordenar o encerramento deve conter, para além da sua fundamentação concreta, a indicação dos condicionamentos a satisfazer para que a reabertura seja permitida.</p> <p>3 - A medida de polícia prevista no n.º 1 pode ser aplicada pelas forças de segurança, devendo ser ratificada no prazo de 24 horas pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.</p>	
<p>REVOGADO</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 13.º Norma transitória</p> <p>1 - O prazo de implementação da medida de segurança prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º é de seis meses após a entrada em vigor do presente diploma, para os estabelecimentos com lotação superior a 100 lugares, e de um ano, nos restantes casos.</p> <p>2 - As restantes medidas de segurança devem ser adotadas no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as medidas de segurança previstas no presente diploma devem ser implementadas até à cessação dos contratos de ligações a centrais públicas de alarme celebrados ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e atualmente em vigor.</p> <p>4 - Os avisos já colocados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, são equiparados, para todos os efeitos, àqueles a que se referem o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º durante o prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma.</p>

